



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

**LEI Nº 147/2012**

**"Institui o Serviço de Moto Táxi e dá outras Providências."**

**O PRFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MATÍRIOS, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Taxi".

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º.** Defini-se como "Moto Táxi" o Serviço de Transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º O numero máximo de motociclista que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado para cada 375 (trezentos e Setenta e Cinco) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE

§ 2º Além do transporte de passageiros, o serviços também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**Art. 3º.** A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população, nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo Único.** A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

**Art. 4º** Os moto-taxi, serão divididos em pontos; Abrangendo os povoados de Paraíso, Curvelândia, Marcolândia, Jatobazinho, Assentamento Deus Proteja e Sede do Município. Garantindo assim a prestação de serviço em todo o município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

**Parágrafo único.** Os pontos serão localizados em “zonas” que serão definidas através de regulamento.

**Art. 5º.** Na prestação de serviço o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – possuir proteção interna (tôca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, a prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo;

V- estabelecer seguro de vida e acidente pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico – hospitalares cujos valores serão regulamentos na forma da Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 6º** Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimadas;

IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI – possuir emplacamento no município de Vila Nova dos Martírios.

§ 1º. Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o início 1 passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º. No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com o máximo três anos de fabricação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

**Art.15.** A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I – infringir o regulamento, portarias e outras exigências importas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 16.** A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a um URM, instituída pela lei 4620, e 12 de janeiro de 2011 e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga em prazo regulamentar.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

**Art. 17.** A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 18.** Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata § 12 do artigo seguinte...
- III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 19.** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço, que por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 20.** Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências do artigo 6, e parágrafos.

§ 1º. Nos casos de apreensão, do veículo automotor será recolhido ao depósito da prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

**Parágrafo Único.** O Poder do Executivo Municipal. Ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico – financeiro do serviço, para que possam ser prestado de forma contínua adequada e eficiente.

**Art. 10º.** A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifário a ultrapassar o seu limite de 02 (duas) unidades tarifário quanto ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º. Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingo ou feriados.

§ 2º. Horário noturno, para efeitos desta lei, e o compreendido entre as 2 (vinte) Horas de um dia a 07 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 11.** Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão municipal de Trânsito.

**Parágrafo Único.** O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**CAPÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 12.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta lei, respondendo infrator civil administrativamente, nos termos desta lei.

**Art. 13.** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto – táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 14.** As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeita as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V- cassação da autorização



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

§ 3º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º. No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONDUTORES**

**Art. 7º.** A pessoa física prestadoras dos serviços de que trata esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei.

- I – ter o veículo registrado em seu nome, estar com sua documentação completa e atualizada;
- II – estar inscrito junto ao órgão competente da prefeitura Municipal;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado.
- V – apresentar certidão negativa criminal expedido pelo Foro da Comarca de Vila Nova dos Martírios renovável a cada ano;
- VI – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;
- VII- Será obrigatório o uso de capacete para condutor e passageiro.

**Art. 8º.** Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no órgão municipal de trânsito do Município e atendido aos mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo e nome próprio.

Parágrafo Único. A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TAREFAS**

**Art. 9º.** O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

CNPJ: 01.608.475/0001-28

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiveram sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do poder público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) URMs.

§ 4º no caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 21.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art.22.** O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) Urm's.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 23.** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I – O dia, o mês, a ano, a hora e o lugar em que foi lavrado; .
- II – O nome de quem lavrou;
- III – O relato do fato constante da infração;
- IV – O nome de infrator e a placa do veículo;
- V – A disposição infringida;
- VI – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes; se houver;
- VII - O endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando – se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

**CNPJ: 01.608.475/0001-28**

**CAPÍTULO VII**  
**DA DEFESA**

**Art. 24º** O infrator poderá apresentar defesa em Requerimento dirigido ao Departamento de Transito e Transporte ou órgão equivalente, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 25.** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo Único.** O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Transportes e trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamento a matéria.

**Art. 27.** O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrato;

**GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DA VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, Estado do Maranhão, aos 18 dias do mês de Abril de dois mil e doze (2012).**

**WELLINGTON DE SOUSA PINTO**  
**Prefeito Municipal**